XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LAFAYETTE POZZOLI

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara
Lafayette Pozzoli
Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-783-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde – UniRV e apoiadores o Centro Universitário de Goiás – UniAnhanguera, a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e a UniEvangélica (Centro Universitário).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A advogada e mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) Virginia Grace Martins de Oliveira, no trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA ABORDAGEM TRANSFORMATIVA E O EMPODERAMENTO DAS PARTES", analisa a atuação do mediador na mediação, enquanto Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, perante a ideia de "mediação transformativa" proposta por Folger e Bush e o princípio do empoderamento trazido pela Resolução n. 125/10. Sustenta que tal princípio

aproxima-se da ideia de “mediação transformativa”. Apresenta a conclusão de que é necessário sistematizar a prática sob a abordagem transformativa da mediação, o que foi possível a partir do método dedutivo de abordagem e da revisão bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

Na pesquisa “A DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA AOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO”, Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Professra da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, e Laura Borges Ricardo, mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, afirmam que a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos compõe a atual grade curricular das Faculdades de Direito. Segundo elas, a disciplina tem sido oferecida nos Cursos de Direito do Estado de Minas Gerais, embora com outras denominações, como matéria obrigatória e optativa, possibilitando, de acordo com a quarta onda renovatória, o acesso à justiça aos discentes. Demonstraram que os estudantes devem ser instruídos para assumir uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social. Utilizaram o método científico dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Por sua vez, o ilustre Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC - Campus Villa Lobos/Lapa, Professor Jackson Passos Santos, e a Professora Fernanda Macedo, Orientadora de estágio do Núcleo de Prática Jurídica da UMC, na investigação “OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A APLICAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS UNIVERSIDADES – UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES NO LABORATÓRIO JURÍDICO DA ‘UMC’”, propõem uma reflexão quanto ao conceito e à aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos. Realizam esta tarefa a partir da aplicação da metodologia hipotético-dedutiva pela análise de dados concretos extraídos das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Mogi das Cruzes- Campus Villa Lobos, vinculada ao Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2018. Por fim, traçam um paralelo entre os dados nacionais extraídos do Conselho Nacional de Justiça e a realidade vivenciada no laboratório jurídico da Universidade.

Sílzia Alves Carvalho, Professora da Universidade Federal de Goiás, e o mestrando pela mesma instituição e Procurador do Estado Rafael Carvalho Da Rocha Lima, asseveram que o acentuado grau de litigiosidade na sociedade brasileira tem produzido elevadas taxas de congestionamento no Judiciário. Segundo eles, a Fazenda Pública constitui uma das maiores litigantes do país e as demandas envolvendo a administração pública não devem ser necessariamente equacionadas pelo Estado-Juiz. No artigo “A ATUAÇÃO DA

ADVOCACIA PÚBLICA NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL", discutiram os impactos das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2015 no tocante a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos pela Advocacia Pública. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método hipotético-dedutivo para aferir a compatibilidade dos mecanismos não adversariais no âmbito da Administração Pública frente à indisponibilidade do interesse público.

Já na investigação científica "OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: EM BUSCA DA EFETIVIDADE", a Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Luciane Martins de Araújo e Letícia Martins de Araújo Mascarenhas, mestranda pela Universidade Federal de Goiás (UFG), problematizaram os mecanismos necessários para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF, no que tange à obrigação da Administração pública. Para tanto, discorreram sobre o SISNAMA, com enfoque na atuação dos órgãos executores e sua competência quanto ao exercício do poder de polícia. Em seguida, analisaram os dificultadores para tornarem efetivas as sanções dele decorrentes. Nesse contexto, as formas de solução consensual dos conflitos aplicadas aos processos administrativos ambientais são importantes instrumentos para garantir a eficiência e o meio ambiente saudável.

No trabalho "A MEDIAÇÃO E A CRISE DO JUDICIÁRIO", os mestrandos em Direito Privado pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte-MG Camila Soares Gonçalves e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes utilizaram o método dedutivo e tem como referencial teórico o CPC/2015 e a Lei nº 13.140/15. Inicialmente, analisaram a crise de efetividade processual decorrente do acúmulo de acervo judicial. Propuseram a utilização da mediação como alternativa para descentralização da tutela judicial dos conflitos. Analisaram a teoria do conflito e demonstraram que os conflitos são inerentes à vida em sociedade e que ocorre por falhas na comunicação. Assim, concluíram que, por meio da mediação, o vínculo entre as partes pode ser restabelecido ou criado e elas mesmas poderão chegar a um acordo com benefícios mútuos.

A pesquisadora Keren Morais de Brito Matos e a Professora Fernanda Heloisa Macedo Soares, ambas da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), analisaram a criação e implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na cidade de Goianésia-GO, sendo feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais. O principal objetivo desse trabalho foi teorizar sobre a mediação e a conciliação como formas consensuais de solução de conflitos no contexto

goiano. A pesquisa tem por título “BREVE ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”.

Ao seu turno, no artigo “PACIFICAÇÃO E MUDANÇA SOCIAL ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO”, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca - FNTI Professora Fernanda Maria Afonso Carneiro e a Professora da Pontifícia Universidade Católica Goiás, Eufrosina Saraiva Silva abordam os institutos da mediação e da conciliação, demonstrando serem estes eficientes instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos e que é imperativo refletir sobre a crise do judiciário brasileiro, indicando como solução a utilização de formas alternativas de solução de conflitos. O estudo é baseado em pesquisa bibliográfica e aponta que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação criadas pelos Tribunais de Justiça estão alcançando índices de sucesso e constituem-se em uma tendência de aprimoramento da prestação jurisdicional com mudança de paradigma social e a criação de um novo pensamento negocial.

Renata Moda Barros, pós-graduada pela Damásio Educacional, em “A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ”, analisa a mediação judicial como forma de efetivação do acesso à justiça através da experiência desenvolvida no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para tal desiderato, o tipo de pesquisa escolhida foi o estudo de campo, sendo realizadas observações nas sessões de mediação. O estudo concluiu que a mediação é método de solução de conflito que auxilia o acesso à justiça, pois permite construção da solução personalíssima ao conflito pelos envolvidos, o que reforça o sentimento de justiça e traz uma resposta célere e eficaz ao processo.

As Professoras da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO, Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos e Eneisa Miranda Bittencourt Sobreira, na investigação científica “ACORDOS REFERENDADOS PELA DEFENSORIA PUBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE CONSENSO EM DIREITOS DE ALIMENTOS DE MENORES DE 18 ANOS”, afirmaram que o direito de alimentos, por tratar-se de um direito fundamental à vida, possui características próprias e especial proteção do Estado, principalmente quando o seu titular é um incapaz ou vulnerável. Assim, por meio da utilização do método discursivo-dialético, realizou-se uma reflexão sobre a eficácia dos acordos extrajudiciais referendados pela defensoria pública, sem oitiva do ministério público e homologação judicial, quando os titulares desde direito forem crianças e adolescentes.

No trabalho “JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DESAFIO DE SUPERAR A LÓGICA PATRIARCAL E PROMOVER AUTONOMIA ÀS MULHERES”, a Professora da Universidade Federal de Sergipe Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Niully Nayara Santana Campos, mestranda da mesma instituição, apontaram em que medida a Justiça Restaurativa apresenta um caminho eficaz para a superação da lógica do patriarcado que impera no processo penal. O problema de pesquisa, segundo elas, surgiu a partir da observação da insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à solução, eminentemente punitivista, ofertada pelo Estado. Elegeu-se a pesquisa bibliográfica sobre feminismo, racionalidade penal moderna e Justiça Restaurativa, chegando-se à conclusão que esta, em contraponto à lógica do patriarcado, promove um resgate da autonomia das mulheres, resgatando-lhes a voz e inaugurando novas possibilidades de atendimento às suas necessidades.

Vinculada à Universidade Nove de Julho – UNINOVE, a Professora Glaucia Guisso Fernandes, no instigante trabalho denominado “A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO MÉTODO DE HARVARD E DOS ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO”, discorre sobre a importância da aplicação dos fundamentos da negociação do Método de Harvard e dos elementos da Comunicação Não-Violenta no procedimento de negociação, como meio adequado de prevenção e solução do conflito. Tal ação facilita o processo de comunicação, essencial nas relações humanas, resguardando o princípio da dignidade humana, promovendo o restabelecimento dos vínculos entre as partes, de forma eficaz, além de viabilizar outros procedimentos, como a conciliação, a mediação e a constelação, bem como o andamento de um processo judicial ou arbitral. A presente análise foi realizada por meio do método dedutivo.

Já os mestrandos em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS, Lídia de Paola Ritter e Franco Scortegagna, no artigo chamado “MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E O BALCÃO DO CONSUMIDOR COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” analisam as diversas faces da sociedade de consumo, bem como os efeitos e consequências do consumismo na atualidade, no que tange as relações de consumo. Na visão dos pesquisadores, emerge a necessidade de implementação de mecanismos e órgãos de defesa do consumidor, tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável de tal negócio jurídico e, ainda considerando que o poder judiciário encontra-se abarrotado de processos, não prestando serviço com eficiência. Em vista disso, a abordagem da conciliação, mediação e o programa de extensão Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo, como formas diferenciada de solução de conflitos.

Em mais um artigo desta coletânea, discutiu-se se a mediação sanitária é, de fato, uma alternativa satisfatória para a judicialização, que ainda é um meio de garantir efetividade do direito à saúde aos enfermos. Para melhor compreensão do tema, dividiu-se o estudo em três partes: uma breve explicação sobre a judicialização; a conceituação de mediação sanitária e uma análise entre a mediação sanitária e a judicialização. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica realizada através de fontes primeiras como livros, artigos de revistas e a legislação vigente, sendo usado conjuntamente o método dedutivo como uma abordagem geral sobre o tema pesquisado. O trabalho foi intitulado "A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE", sendo desenvolvido por Rebecca Falcão Viana Alves e Amanda Inês Morais Sampaio, ambas mestrandas em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Por fim, em "A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO" a pesquisadora Daniela Martins Da Cruz, da Universidade de Itaúna, e Edilene Lôbo, Professora do Programa de Pós-graduação da mesma instituição, investigam a possibilidade de aplicar o instituto da mediação no mandado de injunção, utilizando o método dedutivo, partindo de teorias e conceitos amplos para testar a viabilidade da oferta, e o indutivo, a par da legislação e da jurisprudência, para concluir sobre a praxis no seu manejo. O objetivo foi tecer análise crítica, sob os influxos da teoria do processo como instituto constitucional de garantia e à luz da inclusão do cidadão como sujeito da construção compartilhada dos provimentos judiciais, para indicar, também, alguma atenuação à obstacularização do acesso à justiça pela ineficiência estatal.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof. Dr. Diego Mongrell González - Universidad de Buenos Aires/Universidad de la República

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara/Faculdade Arnaldo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A APLICAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS UNIVERSIDADES – UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES NO LABORATÓRIO JURÍDICO DA "UMC".

THE APPROPRIATE METHODS OF CONFLICT RESOLUTION AND THE APPLICATION AT THE LEGAL PRACTICE CENTERS OF THE UNIVERSITIES - AN ANALYSIS OF ACTIVITIES IN THE "UMC" LEGAL LABORATORY.

Jackson Passos Santos [1]
Fernanda Macedo [2]

Resumo

O artigo tem por objetivo propor uma reflexão quanto ao conceito e à aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos, a partir da aplicação da metodologia hipotético-dedutiva pela análise de dados concretos extraídos das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Mogi das Cruzes- Campus Villa Lobos, por meio do Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2018, traçando um paralelo entre os dados nacionais extraídos do Conselho Nacional de Justiça e a realidade vivenciada no laboratório jurídico da Universidade.

Palavras-chave: Solução de conflitos, Métodos adequados, Justiça em números, Conciliação, Núcleo de práticas jurídicas

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to propose a reflection on the concept and applicability of the appropriate methods of conflict resolution, based on the hypothetical-deductive methodology applied by the analysis of concrete data extracted from the activities of the Legal Practice Center of the University of Mogi das Cruzes - Villa Lobos Campus, through the Agreement with the Public Defender of the State of São Paulo in 2018, drawing a parallel between the national data extracted from the National Council of Justice and the reality experienced in the legal laboratory of the University.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solution of conflicts, Adequate methods, Justice in numbers, Conciliation, Legal practice centers

[1] Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES. Coordenador e Professor do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes - Campus Villa Lobos.

[2] Mestre pelo Centro Universitário FIEO. Professora do Curso de Direito da Uninove. Orientadora de Estágio e Professora do Curso de Direito da UMC.- Campus Villa Lobos

Introdução

A humanidade vive em constante disputa. Em qualquer parte do mundo há pessoas litigando pelas mais diversas razões. Discute-se sobre religião, politica, ética, futebol. Às vezes o prazer não está em ter razão, mas no embate.

Nesse cenário desde cedo as crianças aprendem "brigar" por aquilo que acreditam lhes pertencer, e atualmente, ao menos no cenário social brasileiro, temos o Poder Judiciário popularmente conhecido como "única forma de solucionar conflitos".

Não raro vemos pessoas que ao discutir se "ameaçam" reciprocamente, dizendo que procurarão seus "direitos", remetendo-se a ideia de que a solução de todas as contendas só se dará através de uma ordem proferida por um magistrado.

Essa cultura do litígio, tão arraigada no sistema social brasileiro, acaba por estimular o que podemos chamar de "terceirização" da solução dos problemas.

Revela-se um total acanhamento do cidadão em tentar resolver por si suas contendas, por meio da ferramenta mais preciosa para solução de conflitos, que conhecemos pelo nome de diálogo, que é a base fundamental dos métodos adequados de solução de conflitos.

Nota-se que a educação tem um papel fundamental na construção das pontes que levam os litigantes para uma solução de uma discussão por si só, sem a necessidade de um terceiro que venha a interferir numa realidade que não lhe pertence e da qual ele não faz parte.

Não se prega aqui que o Poder Judiciário é uma ferramenta inócua de solução de conflitos. Longe disso. Até mesmo por que o Estado Democrático de Direito necessita da base fundamental da tripartição de poderes para que cresça assegurando a todos os seus direitos fundamentais, tão bem salientados na Constituição Brasileira de 1988.

Busca-se aqui disseminar a concepção da importância em se estimular o diálogo entre aqueles que estão numa disputa de direitos para que por meio de mecanismos estratégicos, as rusgas fiquem no passado, e os litigantes saiam satisfeitos com a solução que eles mesmos construíram, exercitando o seu altruísmo ao olhar através da realidade do outro.

O objetivo do artigo é análise dos dados estatísticos obtidos a partir da experiência do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Mogi das Cruzes - Campus Villa Lobos, decorrente do convênio estabelecido com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no ano de 2018, comparando-os com o Relatório Anual "Justiça em Números", emitido pelo Conselho Nacional de Justiça para o mesmo período, com o propósito de se obter respostas à seguinte problemática: - a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos é eficaz na prática judicante, em especial nas causas que envolvem direito de família?

Pretende-se, dessa forma, trazer para à comunidade científica, dados reais sobre a experiência do laboratório jurídico universitário, explicitando como é relevante o estudo dos meios de solução de conflitos baseados no diálogo.

Porém, antes de analisar os dados estatísticos, válido compreender o conceito e a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos existentes no cenário jurídico brasileiro.

1.Métodos Alternativos ou Métodos Adequados de Solução de Conflitos?

No contexto legislativo nacional o Novo Código de Processo Civil, deixa claro que há uma mudança de paradigma quanto a forma de solucionar-se conflitos, quando já no inicio de sua redação, mais precisamente no art. 3º, afirma:

> A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

Frente a esse cenário, nota-se que a cultura do litígio está sendo atacada pelo próprio texto de lei, fazendo uma sugestão bastante contundente de que para a alcançar-se a paz social, todos deverão agir na intenção de valer-se de um dos métodos adequados de solução de conflitos.

Insta salientar que a expressão "Métodos Adequados de Solução de Conflitos" é alcunha nova para aqueles que durante muitos anos foram chamados de " métodos alternativos de solução de conflitos". É importante esclarecer que durante muito tempo, essa termologia também era identificada como RAD – "Resolução alternativa de solução de conflitos", sendo uma tradução da expressão inglesa "ADR- Alternative Dispute Resolution". (CNJ, 2015, p.17)

Essa nova terminologia que entende tais métodos como adequados de solucionar conflitos demonstra uma evolução da análise desses institutos, para que se internalize na sociedade que a última alternativa para solucionar lides, é aquela em que um terceiro deve impor sua vontade, sendo o diálogo a forma mais adequada para solucionar o caso em concreto. (CAHALI, 2015. p.27)

De fato, a expressão "métodos alternativos", não era a mais apropriada até mesmo por que se bem observar, o método mais alternativo para solucionar problemas deveria ser o Poder Judiciário, pois o diálogo deve vir sempre como a primeira ferramenta na tentativa de colocar fim a uma disputa, pelo que adotar-se-á a expressão "métodos adequados de solução de conflitos".

Ultrapassada a questão semântica, se observa que, efetivamente, após o surgimento de um conflito, os litigantes podem utilizar de alguns métodos para obter a solução para a disputa instalada, quais sejam: os métodos de autocomposição, pelas quais ao construírem um diálogo, podem alcançar o meio termo da situação e assim resolver o conflito por obra de seus próprios atos; os métodos heterocompositivos, nos quais um terceiro, estranho a lide, por meio de uma decisão imperativa, determinará como as partes deverão se comportar diante dos fatos.

2 - Métodos autocompositivos de solução de conflitos

A sociedade organizada jamais estará livre de conflitos. A relação entre seres humanos é tutelada por um conjunto de regras afim de estabelecer-se limites entre os direitos e deveres de cada um.

Nesse contexto nascem as chamadas lides, conflitos de interesses e as demandas. Nas palavras de Freddie Didier Júnior:

> O vocábulo "demanda" tem duas acepções: a) é o ato de ir a juízo provocar a atividade jurisdicional e b) é também o conteúdo dessa postulação. Neste último sentido (demanda-conteúdo), demanda é sinônimo de ação concretamente exercida. **(**DIDIER, 2009, p. 177)

Dessa forma, fica bastante claro que os conflitos de interesses para que sejam solucionados não necessariamente precisarão transformar-se em uma demanda judicial, evidenciando-se o fundamental papel que exercem atualmente os métodos adequados de solução de conflitos, em especial os autocompositivos.

2.1- A autocomposição

O mais democrático meio de solução de conflitos é a autocomposição. Ao transacionarem, as partes conflitantes têm a oportunidade de, espontaneamente, abrir mão dos seus interesses ou de parte deles, para que a situação tenha um final que conforte as vontades de todos os envolvidos, e assim se concretize a chamada pacificação social do conflito.

Nota-se que uma demanda ao ser levada a análise do Poder Judiciário, também poderá ter sua solução através da autocomposição, até mesmo por que é clara e inequívoca a vontade do legislador ao incentivar a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos como a melhor forma de colocar fim a processos judiciais, como se observa do texto dos artigos 3º, § 2º e 3º e do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015:

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
> (...)

> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
>
> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

São três as formas de autocomposição: a) Desistência: Nesse caso a parte que dá ensejo ao ingresso de uma demanda judicial, poderá abrir mão do processo, e assim, acolhida tal pretensão pelo juiz, a ação será extinta sem a análise do mérito, ou seja, sem que o direito material discutido seja avaliado; b) Transação: ao valerem-se desse método da autocomposição, as partes dialogam e se ajustam sobre o direito material objeto da contenda. Ao homologar essa vontade das partes, que podem ser alcançadas pela utilização das técnicas de negociação, mediação e conciliação, o juiz declarará extinta a ação com resolução do mérito não podendo mais as partes discutirem sobre o objeto da causa; c) Renúncia: quando uma das partes abre mão integralmente do direito material que pretendia, só sendo possível fazer tal opção quando o direito que lhe assiste seja disponível, despoja-se da discussão do próprio objeto da causa, e assim o juiz declarará extinta a ação com resolução do mérito não podendo mais as partes discutirem sobre o direito material que envolve a questão.

Dentre os processos utilizados para que a autocomposição seja alcançada temos a negociação, a mediação e a conciliação.

2.1.1 - Negociação

Utilizando-se de uma comunicação persuasiva, nesse processo a parte tem como fundamental instrumento o controle sobre o processo e o resultado.

Negociação pode ser definida como uma forma de tomada de decisão envolvendo duas ou mais partes que não podem tomar decisões independentemente e são requisitadas a fazer concessões para chegarem a um acordo. (KERSTEN, 1991, p.1269-1290)

Nesse método as partes escolhem o local e o momento de negociar, determinando a forma como essa ocorrerá, estabelecendo inclusive a ordem como as partes conduzirão o diálogo.

As propostas são feitas, e as partes tanto podem optar por serem auxiliadas por advogados, como tentar por si só realizarem o diálogo. A finalidade da negociação e reduzir os

espaços entre a solução e o problema e não há qualquer terceiro a conduzir o diálogo entre as partes.

Todos os assuntos que possam interferir no resultado da negociação podem ser levantados pelas partes, sendo que nada obsta que durante esse processo as partes usem soluções criativas e assim todos os aspectos devem ser considerados. (CNJ, 2015, p.20)

2.1.2- Mediação

Uma das grandes inovações derivadas da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, foi a padronização para todos Tribunais do País, acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto nasceu os NUPEMEC's que são Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Cada Estado da federação poderá implantar tais órgãos dentro de sua organização judiciária.

Para efetivação do trabalho do NUPMEC o art. 8 da Resolução 125 do CNJ *"cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do tribunal. Certamente, todas as conciliações e mediação pré-processuais são de responsabilidade do Centro – uma vez que ainda não houve distribuição para varas. Todavia, mesmo demandas já distribuídas podem ser encaminhadas para os Centros com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações. Por esse motivo, em treinamentos refere-se ao Centro como sendo o "corpo autocompositivo" do tribunal."*(CNJ, 2015, p.14)

O CEJUSCs deve abranger setores pré-processuais, conflitos processuais e setor de cidadania, devem conter uma infraestrutura mínima, possuindo um Juiz Coordenador, um adjunto, sendo que a estes cabem realizar a fiscalização e administração dos serviços dos mediadores e conciliadores.

Dessa forma, a mediação se inseriu com mais vigor no cenário organizacional e estrutural brasileiro com a edição da resolução do CNJ.

Em 2015 foi editada e promulgada a Lei nº 13.140, que tutelou a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

No seu artigo 1°, parágrafo único assim definiu a mediação:

> "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia."

Nesse contexto a figura do mediador exerce um papel fundamental, pois através de suas técnicas deverá conduzir as partes a solucionar o conflito através da construção de um diálogo em que os litigantes consigam compreender que a edificação de uma solução através de mútuas concessões é o melhor resultado para ambos.

O mediador deve agir com imparcialidade, buscando o consenso, aproximando as partes, tratando-as isonomicamente e valendo-se da oralidade como metodologia de trabalho durante uma sessão de mediação.

A mediação pode ser realizada tanto nas esferas judiciais quanto extrajudiciais. Ao final, havendo sucesso na sessão, se extrajudicial, o documento produzido tem natureza de título executivo extrajudicial, e se homologado pelo juiz, será título judicial, conforme prevê o artigo 20 da Lei nº 13.140/2015:

> Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Sugere-se que para conflitos em que já exista uma relação entre as partes seja utilizada a mediação como forma de solucionar os conflitos, principalmente nas relações conflituosas de direito de família.

2.1.3 - Conciliação

A conciliação é um processo autocompositivo onde um terceiro imparcial auxilia as partes conflitantes ou os interessados que tomam conhecimento do conflito a chegarem a um consenso e para isso sugere soluções para colocar fim ao litigio.

Neste procedimento as partes devem ser tratadas com imparcialidade pelo conciliador, valendo-se dos mesmos princípios da mediação.

O procedimento da conciliação passa por algumas etapas. Primeiramente o conciliador faz a abertura da sessão, onde deverá se apresentar as partes, colocando-se como um ouvinte atento. Esclarecerá num segundo momento que todos terão a oportunidade de falar sobre os seus direitos, e deverão ouvir atentamente todos os envolvidos. Num terceiro passo, após dar

ensejo a todas as exposições de motivos de cada um dos litigantes, sugerirá soluções que entender adequadas. Logo após caso as partes entendam que as soluções sugeridas atendem as suas necessidades, será formalizado o acordo.

Para que uma conciliação seja eficaz, as partes devem estar abertas ao diálogo franco. A aproximação das partes é importante para solução do conflito, como nos ensina Alisson Farinelli e Eduardo Augusto Salomão Cambi:

> A eficácia da conciliação exige discussão aberta, direta e franca entre as partes. Pode acontecer antes ou depois da instauração do processo. É importante alternativa de aproximação e participação dos envolvidos na solução do conflito. Mas também proporciona efetivo acesso à justiça, já que sua eficácia depende do tratamento igualitário entre os contendores que decidem, em conjunto e da melhor forma, a situação conflituosa, buscando a maior harmonia e a mútua satisfação (FARINELLI; CAMBI, 2011, p. 288).

Originalmente estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que: a) a mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; b) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; c) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; d) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão, entre outra.

Modernamente nota-se que na mediação a participação do mediador restringe-se a condução dos trabalhos, estimulando as partes a construírem por si só a solução do conflito, enquanto na conciliação o conciliador deve atuar sugerindo a solução do conflito a partir do diálogo conjunto com os litigantes.

2.2 – A Heterocomposição

Diferentemente da autocomposição, onde as partes não se submetem a vontade de terceiros, na heterocomposição um terceiro, escolhido ou não pelas partes decidirá sobre o conflito.

No direito brasileiro há duas formas de heterocomposição: arbitragem e a jurisdição.

2.2.1- Arbitragem

A Lei nº 9307/96, conhecida como a Lei da Arbitragem foi recentemente alterada pelo CPC/15, e traça os procedimentos desse método de solução de conflitos.

A arbitragem é método que se utiliza por agentes capazes, cujo objeto deve ser direitos disponíveis. Através da escolha de um árbitro privado, as partes escolhem um terceiro a quem conferem poderes decisórios para que decidam controvérsias.

A decisão do árbitro é chamada de sentença arbitral e possui o mesmo efeito de uma sentença judicial, sendo considerada título executivo judicial.

No procedimento arbitral o árbitro tem os mesmos poderes do juiz, sendo que até decisões urgentes podem ser por ele determinadas, sendo que a Novo CPC inseriu na Lei de Arbitragem os artigos 22-A e 22-B, que assim dispõem:

> Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.
> Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.
>
> Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.
> Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

Garante-se o contraditório e a ampla defesa no procedimento arbitral podendo ser utilizados todos os meios de provas.

Usualmente, em razão dos custos, apenas causas de maior valor em controvérsia são submetidas à arbitragem e os procedimentos podem durar diversos meses. Apesar de as regras quanto às provas poderem ser flexibilizadas, por se tratar de uma heterocomposição privada, o procedimento se assemelha, ao menos em parte, por se examinarem fatos e direitos, com o processo judicial.

A característica principal da arbitragem é sua coercibilidade e capacidade de pôr fim ao conflito. De fato, é mais finalizadora do que o próprio processo judicial, porque não há recurso na arbitragem.

De acordo com a Lei nº 9.307/96, o Poder Judiciário executa as sentenças arbitrais como se sentenças judiciais fossem. Caso uma das partes queira questionar uma decisão arbitral devido, por exemplo, à parcialidade dos árbitros, uma demanda anulatória deve ser proposta (e não um recurso).

2.2.2- Jurisdição

O estado de direito evoca para si o dever de julgar os conflitos de interesses, através dos direitos de ação e acesso à justiça consagrados como direitos fundamentais

Jurisdição é o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica. (LIEBMAN, 1968, p.3).

Quando as partes acessam a justiça através do Poder Judiciário, quebram a inercia da jurisdição e assim, por força do impulso oficial deverão aguardar a entrega da prestação jurisdicional.

A jurisdição tem como características a inércia (art. 2º do CPC/15); substitutividade, uma vez que a vontade do juiz substitui os anseios iniciais das partes; inevitabilidade, uma vez que o juiz não pode se eximir de julgar, a não ser em razão de impedimento, suspeição e incompetência (art. 140 CPC/15); imparcialidade, uma vez que o juiz faz a vontade concreta da lei observando as alegações das litigantes.

Assim sendo a forma mais complexa e burocrática da solução dos conflitos é o Poder Judiciário.

Para que o processo caminhe de forma adequada deverão ser assegurados todos os princípios processuais constitucionais, garantindo as partes a ampla defesa, o contraditório, proibindo a produção de provas ilícitas e garantindo o devido processo legal.

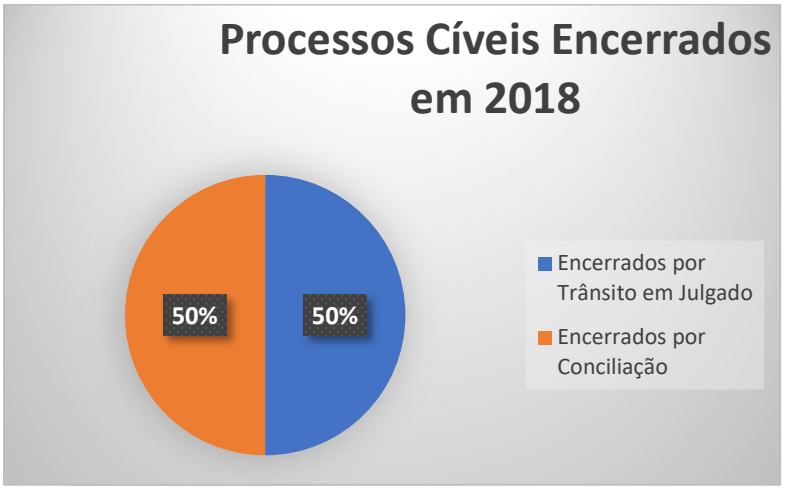
3 – Análise dos dados do Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Mogi das Cruzes (Campus Villa Lobos) no ano de 2018.

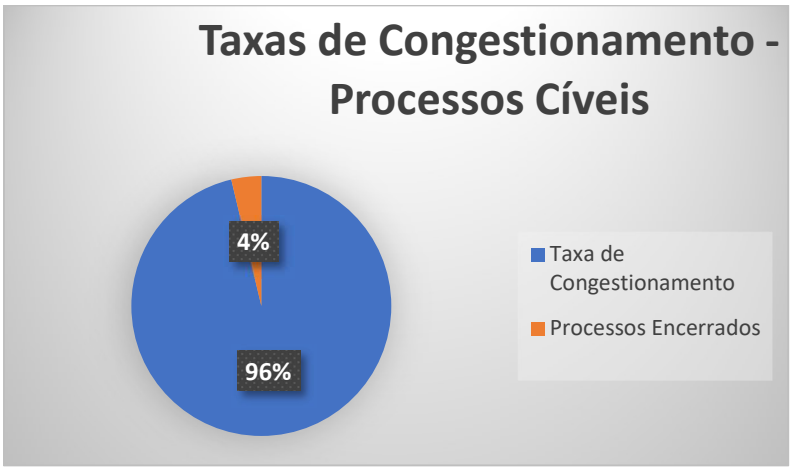
Em 2018, em virtude do convênio do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Mogi das Cruzes - Campus Villa Lobos ter firmado convenio com a Defensoria Publica do Estado de São Paulo, passou a atender as pessoas carentes enviadas após a triagem desse órgão, em ações envolvendo questões cíveis e de direito de família.

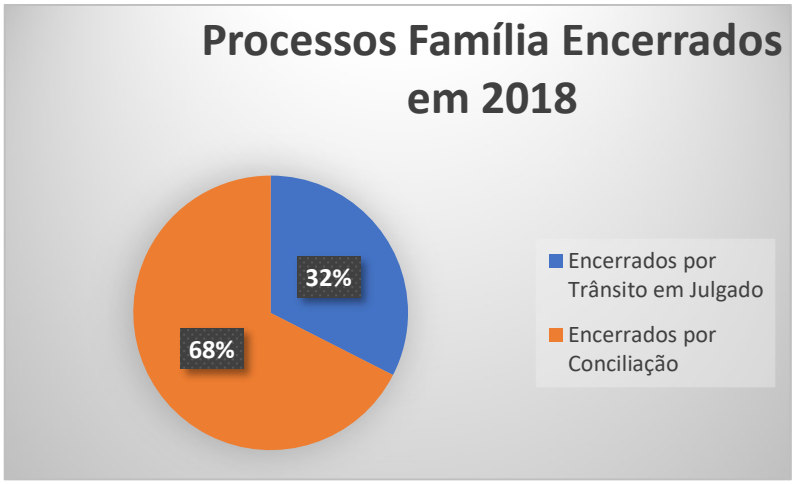
No ano de 2018, através desse convenio, acompanhou-se 197 processos, dentro os quais 50 tratavam de ações cíveis, correspondendo à 25% dos processos em andamento no ano de 2018, e 124 ações correspondem a questões de familial, somando o total de 62% das demandas que tramitarem aos cuidados do NPJ no ano em referência. Ainda por falta de documentação adequada entregue pelos assistidos, das nomeações recebidas em 2018, 23 demandas ficaram por distribuir.

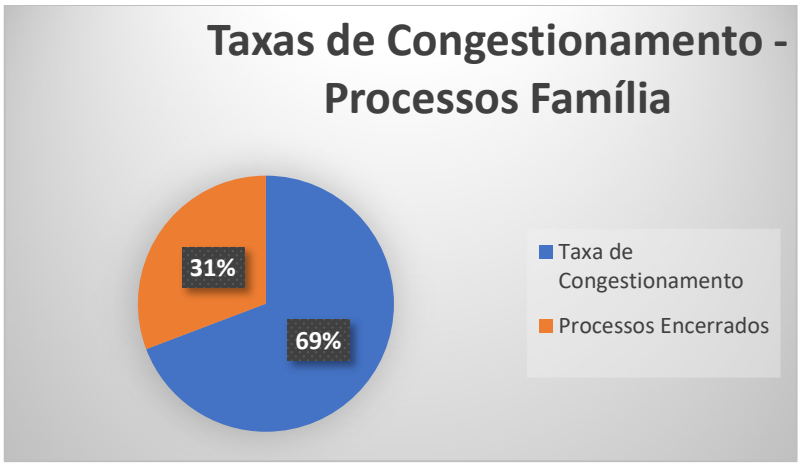
Dos processos em andamento na área cível, verificou-se que apenas duas ações foram encerradas em 2018, sendo que uma o foi por acordo e a outra por sentença, demonstrando que no foro Regional da Lapa, dentro do recorte aqui analisado, a taxa de congestionamento das demandas chega a alarmante porcentagem de 95%. Se analisado pelo enfoque dos encerrados, 50% se deu em razão de acordo.

Já na área da família, houve solução em 38 processos dos 124 que tramitaram em 2018, sendo que desses encerrados, 26 o foram pela utilização de métodos autocompositivos, o que corresponde a uma taxa de 68% de solução dos processos findos na área de família através da vontade das partes. A taxa de congestionamento desses processos para 2018, foi estimada em 69%. Os dados colhidos, foram os seguintes:









Diante desse quadro é possível chegar-se a algumas conclusões. A primeira delas, nos mostra que as técnicas de aplicação dos meios adequados de solução de conflitos são melhor aceitas quando as pessoas que litigam já possuem algum vínculo pré-constituído, como ocorre nas ações de família. Já nas ações cíveis, a distância entre os litigantes que muitas vezes criam seus laços a partir de um contrato ou uma relação jurídica que não envolve questões pessoais, o diálogo passa a ser mais truncado, ficando mais complexa a construção de uma solução através da vontade dos litigantes.

Um segundo ponto fundamental, é o impacto positivo na diminuição da taxa de congestionamento de processos quando aplicadas e realizadas positivamente as técnicas de solução de conflitos através de mediadores e conciliadores. Nota-se que nas ações de família, onde tais técnicas surtem mais efeitos, o número de ações solucionadas proporcionalmente é infinitamente maior do que as cíveis, dentro do recorte aqui proposto.

Num terceiro aspecto de análise, verifica-se que as ações de família forma mais que o dobro das ações cíveis, o que pode sinalizar que politicas publicas empregadas no sentido de

educar a sociedade a construir dentro de suas relações familiares soluções através do diálogo, certamente seria uma maneira de trazer uma série de benefícios até mesmo no que tange a questão de gastos com o Judiciário.

Dentro desse pequeno espectro vivido pelo Núcleo de Práticas Jurídicas de Universidade de Mogi das Cruzes, Campus Villa Lobos, em 2018, expandindo-se para as análises realizadas pelo próprio CNJ, no "Justiça em Números 2018" podemos verificar a simetria de alguns dados.

Nota-se que em 2017, na Justiça Estadual os processos que tratavam de direito de família cujos assuntos principais foram alimentos e casamento, corresponderam a 3,77% das ações propostas, enquanto as questões cíveis, somaram 3,18%, demonstrando-se ter as questões familiares ocupado 20% mais o Judiciário Estadual ao ser comparado com as questões tipicamente cíveis.

Pelo relatório de 2018 do CNJ o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o maior em número de CEJUSC'S (CNJ, 2018. P. 138), possuindo 214 unidades focadas em conciliação e mediação de conflitos. Porém, o índice de conciliação no TJSP em 2017 foi ínfimo, sendo que apenas 6,1% das demandas levadas para sessões com essa finalidade resultaram em acordo.

Isso revela que a consciência da sociedade ainda precisa ser tocada, através de políticas públicas mais eficazes, para que no futuro tais índices possam trazer resultados mais positivos para todos os envolvidos nos processos judiciais.

O tempo de tramite médio de um processo de conhecimento na Justiça Estadual pelo relatório do CNJ em 2017, foi de três anos e sete meses (CNJ, 2018. P. 35). Verificando-se que muitas demandas têm suas audiências de conciliação designadas em menos de três meses, e ainda que as partes podem dialogar para resolver o conflito de interesses a qualquer tempo, resta evidente que investir em métodos adequados de solução de conflitos é uma forma de entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere e eficaz.

Analisando que as questões familiares são as que mais se viram como objeto de demandas nas justiças estaduais em 2017, e ainda tomando por base a análise feita pelos dados extraídos por essa pesquisa, nota-se que investir na solução de conflitos através do diálogo, principalmente em demandas dessa natureza, sem sombra de dúvidas é a certeza de trazer a pacificação social e mais, buscar a reestruturação de laços familiares que terão como reflexo a construção de uma sociedade mais consciente.

O que se espera diante desse estudo é levar a consciência e discussão do incentivo das práticas de solução consensual dos conflitos para além de um discurso retórico, trazendo a baila da comunidade acadêmica e principalmente dos graduandos em direito, que a busca deve ser

pela solução do conflito e não por intermináveis debates judiciais que desgastam as partes litigantes.

A tarefa do atual profissional do direito não pode excluir a ideia de aplicação real dos métodos adequados de solução de conflitos, pois o que se deve ter em mente é de fato a construção de uma sólida ponte entre as partes.

Conclusões

Os métodos adequados de solução de conflitos são uma importante ferramenta de solução de litígios e tem função expressiva no atual cenário social, pois ao incentivar a cultura do diálogo e não do litigio, a tendência é que a pacificação social venha a ser concretizada com mais vigor.

No contexto social brasileiro os cidadãos tendem a acreditar que apenas o Poder Judiciário é responsável por solucionar e colocar fim aos litígios, sendo que num primeiro momento os meios adequados eram chamados de "meios alternativos" à jurisdição na solução de lides.

Com o passar do tempo, fica clara a função social da autocomposição como real instrumento de solução de conflitos. Disseminar a cultura dos métodos adequados de solução do conflito vai além de desafogar o Poder Judiciário.

Na verdade, ao criar na sociedade a tradição do diálogo como ferramenta de solucionar conflitos colocar-se- á em prática a verdadeira função atribuída num primeiro momento apenas a jurisdição: "a pacificação social".

Na análise de dados reais aqui realizada se verificou que, especialmente nas ações que envolvem direito de família é eficaz e relevante o trabalho que se realizada nas sessões de mediação e conciliação, alcançando estatisticamente um número expressivo de solução dos litígios por diálogo das partes.

A alteração do CPC/15 alocando como centro da referência legislativa a mediação e a conciliação é um importante passo na direção de popularização dos meios adequados de solução de conflitos.

Colocando-se em prática a discussão desse tema também nos cursos de graduação em Direito, verificar-se-á que a formação do profissional que atuará na linha de frente da orientação das partes nas soluções de conflitos , terá como base as lições dos métodos de solução de conflitos através dos das técnicas de mediação e conciliação, o que de certo contribuirá para a efetiva aplicação do direito fundamental da razoável duração do processo e ainda da economia processual.

Porém a que se ter uma mudança de cultura também na sociedade distante dos bancos do curso de Direito, onde através de políticas públicas, de incentivo entre crianças e adolescentes no contexto escolar, com projetos sociais, poderão estimular-se no cerne da coletividade a utilização do diálogo como uma ferramenta promissora de solução de conflitos.

Referências Bibliográficas.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. Revista de Processo. Vol. 195/2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Maio/2011.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. 5. ed. Brasília: CNJ, 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018: ano-base 2017 – Brasília: CNJ, 2018.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação:conciliação: resolução CNJ 125/2010. 5. ed. revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 3.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Revista de Processo. vol. 74. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abr.-jun. 1994.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. Curso de direito processual civil**:** teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2018

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. Disponível em: [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora]. Acesso em: 12.04.2019.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão.Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 194, abr. 2011.

KERSTEN, G.; Michalowisk, W.; Szpakowicz, S. & Koperczak, Z. (1991). Restructurable representations of negotiation. *Management Science*, 37(10), 1269-1290.

LIEBMAN, Manuale di Diritto Procesuale Civile, Ristampa da 2a. ed., 1968.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimental. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Vol. 276/2018. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, fev/2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. Revista de Processo. Vol. 254/2016. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Abr/2016.

SCHNITMAN, Dora Fried; SCHNITMAN (Compiladores). Mediación: resolución de conflictos. Buenos Aires: Granica, 2000.

WATANABE, Kazuo. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses - Utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). 40 anos da teoria geral do processo no Brasil. Passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013.